



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02868/09

Administração Direta Municipal. Município de Mato Grosso. Prestação de Contas do Ex-Prefeito Sr. Claudeeide de Oliveira Melo. Exercício 2008. Parecer favorável à aprovação das contas.

PARECER PPL TC 00130/2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas do Ex-Prefeito Municipal de **Mato Grosso**, incluídas as contas do Poder Legislativo, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Claudeeide de Oliveira Melo.

O município sob análise possui 2.673 habitantes e IDH **0,553**, ocupando no cenário nacional a posição 5.275 e no estadual a posição **180º**.



Despesas por Função	2007		2008	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 4.822.344,01	R\$ 1.854,03	R\$ 5.758.972,95	R\$ 2.154,50
Despesa DTG	R\$ 4.748.348,10	R\$ 1.825,59	R\$ 5.838.243,23	R\$ 2.184,15
Função Saúde	R\$ 1.297.367,58	R\$ 498,80	R\$ 1.537.595,28	R\$ 575,23
Função Educação	R\$ 1.218.564,51	R\$ 468,50	R\$ 1.419.078,85	R\$ 530,89
Função Administração	R\$ 441.978,17	R\$ 169,93	R\$ 527.401,68	R\$ 197,31
Despesa com Pessoal	R\$ 1.923.514,77	R\$ 739,53	R\$ 2.276.787,29	R\$ 851,77
Despesa Pessoal x DTG		40,51%		39,00%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 778.402,02	R\$ 299,27	R\$ 1.017.179,31	R\$ 380,54
Limite Mínimo	R\$ 646.546,94	R\$ 248,58	R\$ 771.264,21	R\$ 288,54
Aplicado X Limite		20,39%		31,88%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	9	R\$ 135.396,06	9	R\$ 157.675,43
Aplicação por Professor	28	R\$ 43.520,16	28	R\$ 50.681,39
Aplicação por Aluno	350	R\$ 3.481,61	323	R\$ 4.393,43
Alunos X Escola	39		36	
Alunos X Professores	13		12	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 200.276,17	R\$ 77,00	R\$ 242.224,18	R\$ 90,62
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 41.869,81	R\$ 119,63	R\$ 36.513,66	R\$ 113,05

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES - PCA 2007 – PCA 2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02868/09

O resgate de elementos das prestações de contas passadas se destina à montagem de um cenário mais abrangente, de modo a propiciar o exame da gestão municipal, além dos aspectos formais, legais e quantitativos, sob a ótica da qualidade, eficiência e eficácia da despesa.

Vencidas estas preliminares, destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2007 e 2008.

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 19,42% e 22,95%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 1.825,59 em 2007 para R\$ 2.184,15 em 2008.

As Despesas com a Função **Saúde, Educação e Administração** apresentaram acréscimo de 18,52%, 16,45% e 19,33%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2007, o gasto foi de R\$ 3.481,61 passando agora para R\$ 4.393,43, o que representa acréscimo de 26,19%. Ressalta-se a diminuição da quantidade de alunos matriculados na rede de municipal está em constante decréscimo (433 alunos registrados em 2005, 381 alunos em 2006, 350 alunos em 2007 e 323 alunos em 2008).

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar referente às metas bianuais para 2007 e 2009, o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal apresenta os índices abaixo demonstrados:

Ensino Fundamental	IDEB Observado	
	2007	2009
Anos Iniciais	2,5	3,2
Anos Finais	-	-

Quanto à **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** contatou-se um acréscimo de 18,37%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 39% contra os 40,51% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 380,54 contra R\$ 299,27, observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 27,16%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 242.224,18 e R\$ 36.513,66, respectivamente, estes revelam aumento da despesa com medicamentos de 20,95% e diminuição da despesa com merenda escolar de 12,79%, quando comparado com o exercício de 2007.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal a criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

¹ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

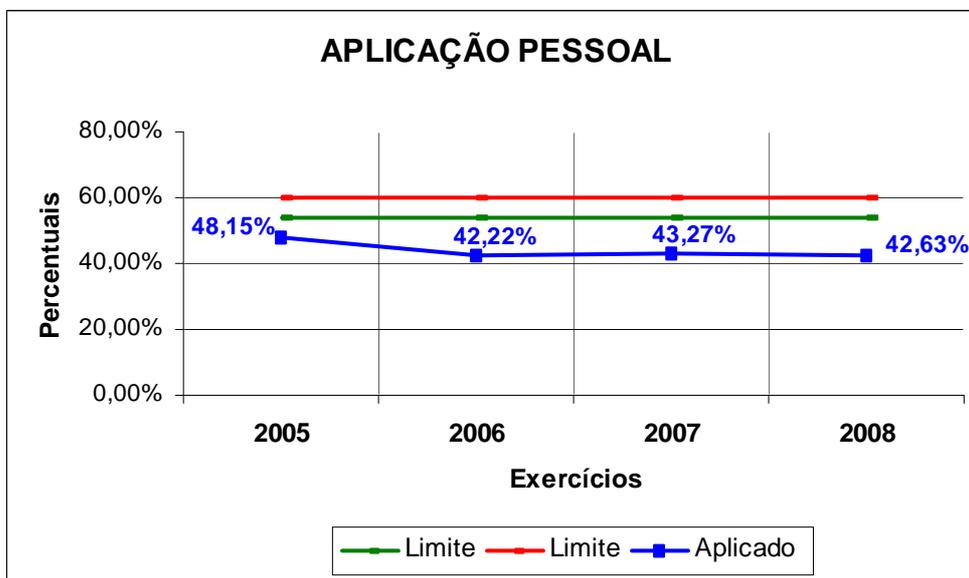


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02868/09

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos autos e contidos no relatório técnico de fls. 1906/1917 e 2052/2053, os quais evidenciaram os seguintes aspectos:

- 1 a) **Quanto à Gestão Fiscal do Poder Executivo:** *atendimento integral*;
- b) **Quanto à Gestão do Poder Legislativo:** superação do limite dos gastos com pessoal estabelecido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, uma vez que este gasto, no valor de R\$ 229.512,81, correspondeu a 81,82% das transferências recebidas pela Câmara (item 6.2.1 do relatório inicial).
- 2 **Quanto à Gestão Geral:**
 1. A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo e instruída com todos os documentos exigidos;
 2. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 103 de 29/11/2005 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 6.750.000,00**², bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 5.400.000,00**, equivalentes a 80% da despesa fixada na LOA.
 3. Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de R\$ 1.338.250,10, cuja fonte de recursos indicada, foi proveniente de anulação de dotações;
 4. A **Receita Orçamentária Arrecadada**³ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 5.758.972,95**, desta feita, correspondeu a **85,32%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada, que totalizou **R\$ 5.838.243,23**, foi **22,95% superior** à realizada no exercício anterior (R\$ 4.748.348,10);
 5. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Despesas com **Pessoal** representando **42,63%** da Receita Corrente Líquida⁴, observando-se que neste item houve decréscimo de 1,5% em relação ao índice apurado no exercício anterior (43,27%).



² Na previsão da Receita foi deduzido o valor de R\$ 723.680,10 para formação do FUNDEB;

³ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 6.228.103,48
Receita de Capital	R\$ 418.192,34
Total	R\$ 6.646.295,82

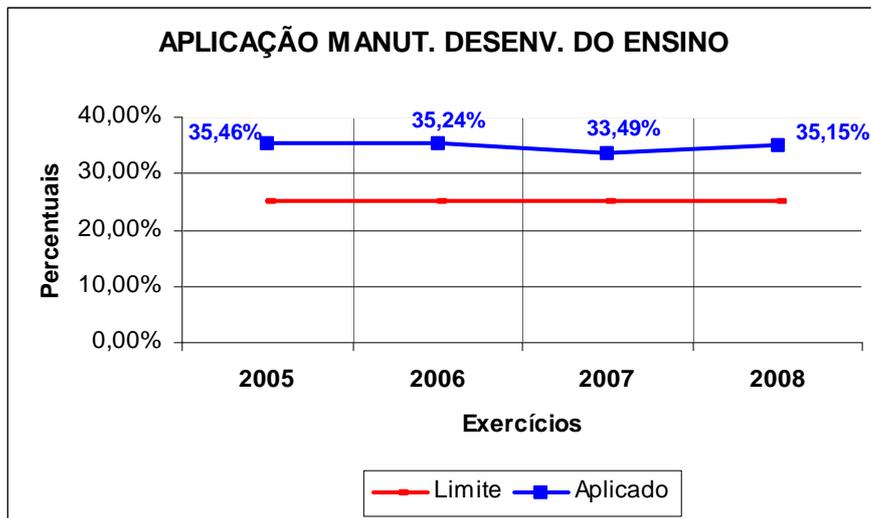
⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 38,33%. Poder Legislativo: 4,30%.



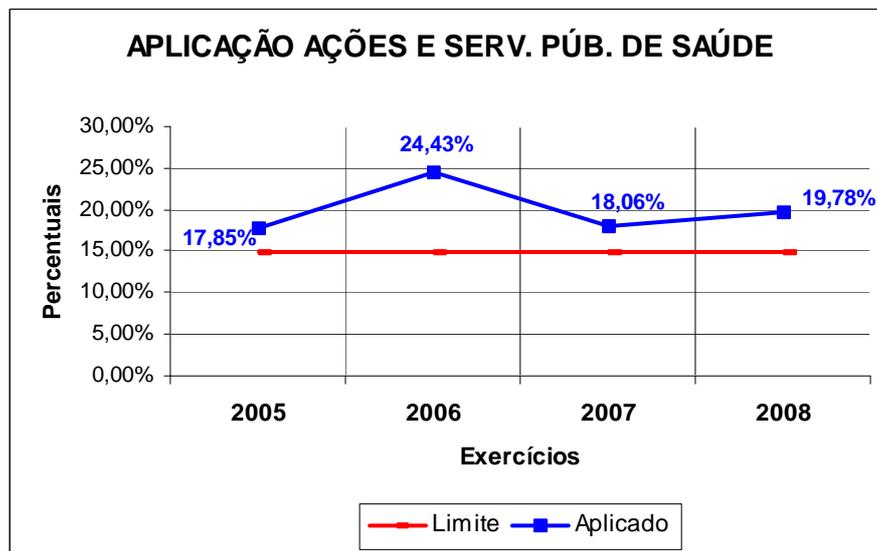
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02868/09

5.2 Aplicação de **35,15%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal. Comparado ao índice verificado no exercício de 2007 (33,49%), observa-se um acréscimo em 5%.



5.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **19,78%** da receita de impostos e transferências, portanto foi aplicado o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, vale ressaltar que ocorreu acréscimo de 9,5% no percentual de aplicação, em relação ao verificado no exercício de 2007 (18,06%).

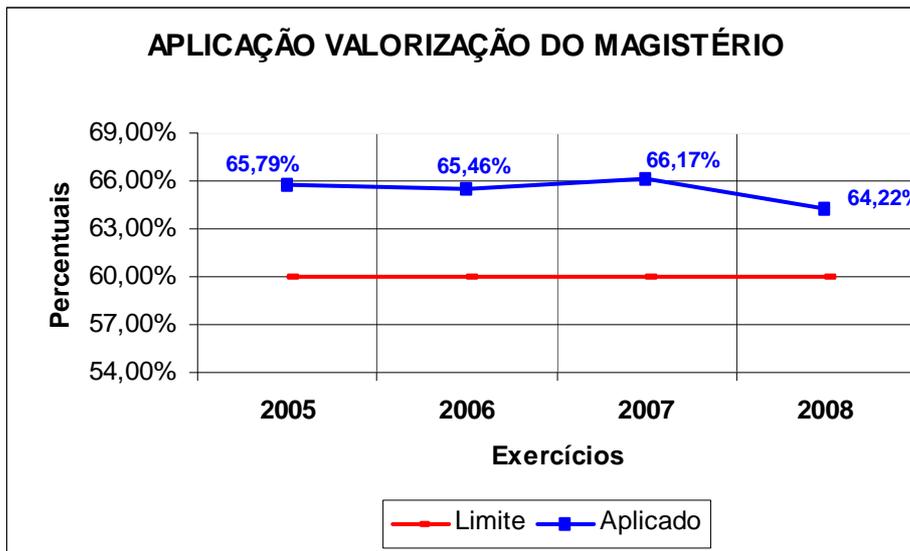




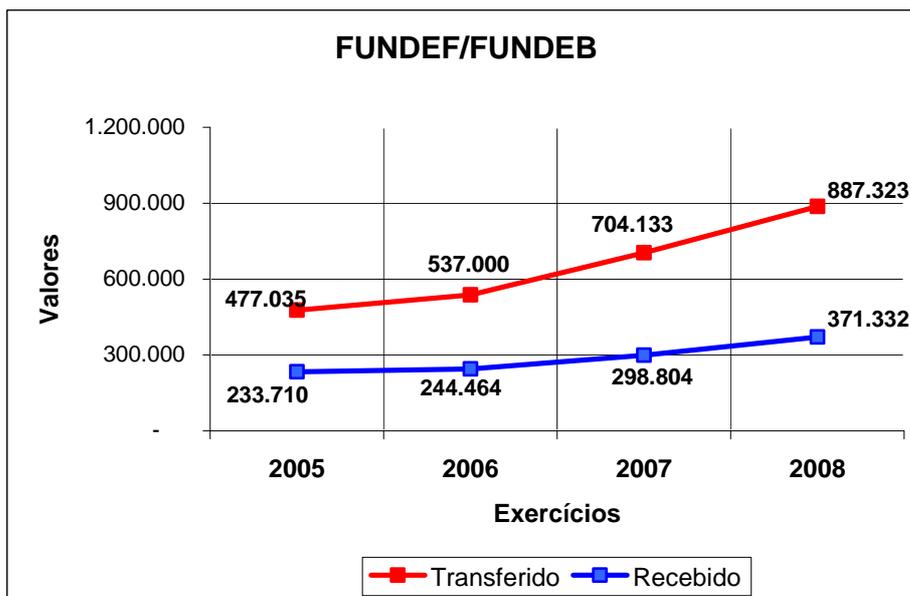
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02868/09

5.4 Destinação de **64,22%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2007, constata-se que ocorreu decréscimo no percentual aplicado de 2,95%.



5.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 887.322,87, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 371.331,60, resultando em **déficit** para o município no valor de R\$ 515.991,27, nos exercícios anteriores (2004, 2005, 2006 e 2007) também foi observado déficit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02868/09

6. Sobre os **balanços** e **dívida** municipal foi observado:
 - 6.1 O **balanço orçamentário** apresentou **superávit** equivalente a 3,49% da receita orçamentária arrecadada;
 - 6.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 472.192,73** distribuídos em Bancos (95,4 %) e Caixa (4,6%);
 - 6.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 381.461,59**;
 - 6.4 A **dívida municipal registrada** importou em **R\$ 90.731,14**, correspondentes a **1,57%** da receita orçamentária total arrecadada, representada na sua totalidade por Dívida Flutuante. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, constata-se um decréscimo de 8,15 %, visto que no exercício anterior a dívida importava em **R\$ 98.791,71**.
7. Após a apresentação de defesa, constatou-se que as remunerações dos agentes políticos apresentaram-se dentro da legalidade.
8. Os dispêndios com obras públicas totalizam **R\$ 505.750,01**⁵ os quais representaram **8,66%** da Despesa Orçamentária Total (DOT). Para execução dessas despesas foram utilizados: R\$ 164.695,91- recursos federais, R\$ 232.894,23- recursos estaduais, e, R\$ 108.159,87- recursos próprios, conforme registros do SAGRES (fls. 2054/2055)
9. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **6,51%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.
10. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise.

3 – Da gestão geral, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, e, após análise da defesa, permaneceram as decorrentes da análise da Tomada de Preços nº 05/2008, a saber:

1. Não publicação de aviso em jornal de grande circulação, conforme o art. 21 da Lei 8.666/93;
2. Ausência de habilitação jurídica, econômico-financeira e qualificação técnica do licitante vencedor;
3. Ausência de publicação do resultado.

Ressalta-se que o gestor apresentou defesa quanto a este item, solicitando relevação das falhas constatadas, justificando que elas decorreram da pouca experiência da comissão de licitação, contudo, essa mesma comissão procurou primar primordialmente pela livre concorrência, tendo sido considerado vencedor aquele que apresentou o menor valor global.

Cumpr, por fim, informar que Esta Corte assim se pronunciou em relação às gestões de 2004 a 2006, de responsabilidade do mesmo gestor do exercício em análise:

Exercício	Parecer	Gestor
2004	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 34/2006)	Claudeeide de Oliveira Melo
2005	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 183/2007).	Claudeeide de Oliveira Melo
2006	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 177/2008).	Claudeeide de Oliveira Melo

A apreciação das contas referentes ao exercício de 2007 está agendada para a próxima sessão.

Os autos não foram encaminhados ao **Órgão Ministerial**, no aguardo de parecer oral.

⁵ Conforme informações do TRAMITA não foi formalizado processo de acompanhamento das obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02868/09

É o Relatório, tendo sido dispensada notificação, à vista da irrelevância da irregularidade remanescente, considerando os demais aspectos alcançados pela gestão durante o exercício.

V O T O D O R E L A T O R

Quanto à **gestão fiscal**, voto no sentido de **declarar atendimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à gestão do Poder Executivo.

No que tange à gestão fiscal do Poder Legislativo, é dado observar a ocorrência de superação do limite dos gastos com pessoal estabelecido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal⁶, uma vez que consta no bojo do relatório inicial que este gasto foi de 81,82% das transferências recebidas pela Câmara⁷, portanto em desconformidade ao percentual constitucional máximo de 70%, o que enseja a **declaração de atendimento parcial** das exigências da LRF, quanto à gestão do Poder Legislativo⁸.

Entretanto, cumpre ressaltar que, relativamente às despesas de pessoal do **ente (42,63%)**, sendo 4,30% o percentual de gastos do poder legislativo e 38,33% o percentual do poder executivo. Deste modo, verifica-se que estas despesas comportaram-se dentro do limite estabelecido na CF/88.

Concernente à **gestão geral**, foram constatadas aplicações do mínimo legal na manutenção do desenvolvimento da educação (35,15%), nas ações e serviços públicos de saúde (19,78%), bem como do percentual mínimo legal dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (64,22%).

Considerando que não foi constatado direcionamento na licitação lacunosa, ou qualquer outro vício de maior gravidade, bem como que ocorrências análogas são relevadas por esta Corte em outros julgados, no sentir deste Relator, às falhas na Tomada de Preços 05/2008, analisada pela Auditoria juntamente com as contas de gestão, não são suficientes para macular tais contas, cabendo recomendações ao gestor de restrita observância à legislação aplicável à matéria.

Acrescento a este relato a informação de que, quando da apreciação das contas referente ao exercício de 2006, em 03/12/2008, foram determinadas à Mesa da Câmara Municipal de Mato Grosso, providências no sentido de adotar as medidas necessárias à desvinculação administrativa do Poder Legislativo Municipal, em relação ao Poder Executivo, como forma de se coadunar com o atual ordenamento jurídico-constitucional e conferir a devida observância ao Princípio da Separação dos Poderes. Todavia, conforme registros do Tribunal tal determinação na gestão do exercício subsequente – 2009 não foi cumprida, fato que me leva a repisar este assunto, com o entendimento de ser necessário renovar tal determinação.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Mato Grosso parecer favorável à aprovação** das contas do Ex-Prefeito, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2008;

Em Acórdão separado:

⁶ Art. 29 –A da CF: “§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”.

⁷ Vide Relatório Inicial da Auditoria, item 6.2.1;

⁸ Tal ocorrência não está contemplada nas conclusões do relatório inicial da auditoria, portanto não foi apresentada defesa deste item;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02868/09

1. **Declare** que o chefe do Poder Executivo do Município de **Mato Grosso**, no exercício de 2008, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao Poder Executivo;
2. **Declare o atendimento parcial** da gestão fiscal relativamente ao Poder Legislativo, para o exercício de 2008;
3. **Recomende** à administração do Município à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente, com vistas a cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública;
4. Renove-se a **determinação** à Mesa da Câmara Municipal de Mato Grosso, de providências no sentido de adotar as medidas necessárias à desvinculação administrativa do Poder Legislativo Municipal, em relação ao Poder Executivo, como forma de se coadunar com o atual ordenamento jurídico-constitucional e conferir a devida observância ao Princípio da Separação dos Poderes.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide, à unanimidade:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Mato Grosso parecer favorável à aprovação** das contas do Ex-Prefeito, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2008;

Em Acórdão separado:

1. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **Mato Grosso**, no exercício de 2008, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao Poder Executivo;
2. **Declarar o atendimento parcial** da gestão fiscal relativamente ao Poder Legislativo, para o exercício de 2008;
3. **Recomendar** à administração do Município à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente, com vistas a cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública;
4. Renovar a **determinação** à Mesa da Câmara Municipal de Mato Grosso, de providências no sentido de adotar as medidas necessárias à desvinculação administrativa do Poder Legislativo Municipal, em relação ao Poder Executivo, como forma de se coadunar com o atual ordenamento jurídico-constitucional e conferir a devida observância ao Princípio da Separação dos Poderes

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 07 de julho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02868/09

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

André Carlo Torres Pontes
Procurador-Geral em exercício